

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM
O DECRETO N.º 31.625, DESTA
DATA

I

A "Compagnie Nationale Air France" é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

A Sociedade não poderá realizar no Brasil os objectos constantes de seus estatutos que são vedados a sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental, depois desta obtida e sob as condições em que fôr concedida.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita às dis-

posições de direito que regem as sociedades anônimas.

VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1952. — *Segadas Viana.*

CERTIDAO

Protocolo n.º 128.402

V. Miguel Pereira, Oficial do 3.º Officio do Registro de Titulos e Documentos nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico que, do livro "I" número vinte e sete, do Registro Integral de Titulos, Documentos e Outros Papéis, deste cartório, consta, sob o número de ordem doze mil duzentos e noventa e cinco, o registro da publicação de uma Lei, exarada no idioma francês, com a respectiva tradução anexa, apresentada pelo Senhor David Castello e apontada sob o número de ordem cento e vinte e oito mil quatrocentos e dois do Protocolo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, de cujo registro, a pedido verbal de parte interessada, passo a transcrever por certidão, somente a tradução, como segue: — (tradução): — Eu, tradutor público abaixo-assinado e intérprete comercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um "Jornal Oficial" da República Francesa, exarado em idioma francês, a fim de traduzir a lei número quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis de dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e oito constante a páginas cinco mil altocentos e sessenta e três e cinco mil altocentos e sessenta e quatro,

para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu officio e cuja tradução é a seguinte: — (Doc. n.º 14.274-1-52 — MJ — MA). — Tradução: Lei número quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis de dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e oito instituinte a "Companhia Nacional Air France". — Segundo parecer do Conselho de Economia, a Assembléa Nacional e o Conselho da República deliberaram, a Assembléa Nacional aprovou e o Presidente da República promulgou a lei do teor seguinte: — Título Primeiro — Artigo primeiro — Fica instituída sob o nome Companhia Nacional Air France uma sociedade sujeita às normas constantes, dadas pela presente lei e, em tudo que não forem contrárias a esta, pelas leis que regem as sociedades anônimas. Dentro de três meses, a contar da promulgação da presente lei, um decreto baixado mediante relatório do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo fixará a data de constituição desta Sociedade. — Esta tem por fim assegurar a exploração dos transportes aéreos, nas condições fixadas pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo após audiências, se fôr o caso, de outros Ministros e de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo estatuto da aviação comercial. — A Companhia Nacional Air France pode criar ou gerir empresas apresentando caráter relacionado à sua atividade principal ou participar de empresas desse gênero após autorização dada por decreto, resolvido em Conselho de Ministros. — Entretanto, a Companhia Nacional Air France não pode criar ou gerir empresas de fabricação de materia aeronáutica nem participar de tais empresas. — Artigo Segundo — A contar da constituição da Companhia Nacional Air France, são transferidas a esta Sociedade para a execução de suas finalidades: — Um) O conjunto de bens, direitos e obrigações das Sociedades Comerciais Air France, Air Bleu e Air France Transatlantique. — Dois) Os materiais e as matérias-primas à disposição das ditas Sociedades pelo Estado e necessárias à explo-

ração da *Air France* sob condição de reembolso, a cargo da empresa, de materiais novos, nos limites a determinar por acordo entre a Sociedade e os Ministros interessados. — Artigo Terceiro — O total do capital inicial da *Companhia Nacional Air France* será aquele do valor dos bens assim entregues, dedução feita dos ônus que possam gravá-los e de tal forma que esse valor será estabelecido por um inventário feito pela *Companhia Nacional Air France* e submetido à aprovação do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, do Ministro das Finanças e Assuntos Econômicos. Um decreto baixado de acordo com o relatório do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo fixará o prazo — que não poderá ser superior a seis meses a partir da promulgação da presente lei — concedido para o levantamento desse inventário que será publicado no “Jornal Oficial”. — Artigo quarto — Na proporção de trinta por cento do capital, o Estado deverá ceder ações da *Companhia Nacional Air France*: — Primeiro — As coletividades e estabelecimentos públicos interessados da França e da União Francesa; — Segundo — A pessoas particulares, francesas, físicas ou jurídicas. Em caso algum o total das ações subscritas pela segunda categoria poderá exceder a quinze por cento do capital. — Título Segundo — Do funcionamento da *Air France*. — Artigo Quinto — A *Companhia Nacional Air France* é gerida por um Conselho de Administração nomeado por decreto, resolvido em Conselho de Ministro e composto como segue: — Primeiro — Quatro Administradores funcionários designados da seguinte forma: — dois pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo; um pelo Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos; — um pelo Ministro da França e Além-Mar. — Segundo — Quatro administradores personalidades não funcionários, designados pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo dos quais dois escolhidos um, entre os membros das Câmaras de Comércio da Metrópole ou da África do Norte; — outro entre os membros das Câmaras de Comércio de Além-Mar ou da França no Estrangeiro; — Terceiro — Quatro administradores designados: — um pelo pessoal dos quadros técnicos e administrativos; — um pelo pessoal navegante; — um pelo pessoal empregado; — um pelo pessoal operário. — Essas designações serão feitas para cada categoria por voto em escrutínio secreto e os candidatos deverão fazer parte do pessoal da *Companhia* há dois anos pelo menos. — Quarto — Quatro administradores designados pelos acionistas que não o Estado. — Os membros do Conselho serão nomeados por seis anos e renovados por metade de três em três anos. — Devem ser substituídos desde que tenham perdido a qualidade em razão da qual eles foram designados ou desde que cesse, no decorrer do seu mandato de representar a Organização, mediante cuja qualidade eles foram nomeados. — Artigo Sexto — O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por seis anos, por decreto, resolvido em Conselho de Ministros, e por proposta do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo. — Ele é escolhido entre os membros do Conselho de Administração e por proposta deste. — Tem voto preponderante em caso de empate de votos. É assistido por um diretor geral por ele escolhido, com aquiescência do Conselho de Administração e do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo. — Artigo Sétimo — Para o primeiro Conselho o Presidente, os membros do Conselho e o Diretor Geral serão nomeados sob reserva da designação anterior dos representantes dos acionistas, no prazo de dois meses, a contar da publicação da presente lei. Eles exercerão duas funções a título provisório, aguardando a cons-

tituição definitiva do Conselho de Administração que deverá entrar em ação no prazo de um ano, o mais tardar, a contar da data da promulgação da lei. — Artigo Oitavo — O Presidente, O Diretor Geral e os membros do Conselho de Administração devem ser de nacionalidade francesa e gozar de seus direitos civis. Não podem pertencer ao Parlamento. — O Diretor Geral não pode exercer nenhuma outra função, remunerada ou não, em empresas privadas, salvo quando se tratar de filiais, nas quais a *Companhia Nacional Air France* tenha uma participação majoritária e após a autorização do Conselho de Administração. — O Presidente do Conselho de Administração pode ser substituído a qualquer momento por faltas graves, mediante decreto retornado em Conselho de Ministros e por proposta do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo. — O Diretor Geral pode ser substituído por decisão do Conselho de Administração, por proposta do Presidente ou da maioria de dois terços do Conselho, aprovada pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo. — O Presidente, os Administradores, o Diretor Geral, bem como qualquer mandatário, encarregado de ato de gestão da *Companhia*, serão responsáveis civil e criminalmente nas mesmas condições que os administradores, diretores gerais e mandatários das sociedades anônimas. — As incompatibilidades legais em relação a estes últimos ser-lhe-ão igualmente oponentes. — Artigo Nono — A *Companhia Nacional Air France* fica submetida ao controle geral do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, nas condições fixadas por portaria ministerial. — A *Companhia Nacional Air France* fica igualmente submetida ao controle econômico e financeiro, nas condições previstas por regulamento de vinte e três de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro sem prejuízo dos poderes de inspeção previstos pelas leis particulares. — Em caso algum esses controles podem ter por fim dar à empresa autorizações preliminares que não as previstas na presente lei. — Artigo Décimo — Os estatutos da *Companhia Nacional Air France* são aprovados por decreto, resolvido em Conselho de Ministros, mediante relatório do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e do Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos. — A exploração dos serviços de interesse público confiada à *Companhia Nacional Air France* será objeto de uma convenção que deverá ser submetida à aprovação do Parlamento nos seis meses seguintes à promulgação da presente lei. — Um “caderno de encargos” aprovado por portaria do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e na medida em que suas disposições comportem incidências financeiras, do Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos, determina as condições gerais de exploração e normas de funcionamento dos serviços explorados, notadamente as normas relativas ao pessoal navegante, ao material volante, ao controle técnico do material em exploração e ao controle do tráfego. — Artigo Décimo Primeiro — As contas anuais da *Companhia* serão submetidas ao controle instituído pelos artigos cinquenta e seis a sessenta e dois da lei número 48-24 de seis de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito. — Artigo Décimo-segundo — A *Companhia Nacional Air France* deve cobrir com seus recursos próprios o conjunto de suas despesas de exploração, o juro e a amortização dos empréstimos, a amortização do material e das instalações e as provisões a constituir para cobrir os riscos de qualquer ordem. — Todavia, tendo em vista as obrigações particulares que lhe serão impostas no interesse geral, o Estado ou as coletividades públicas da Metrópole ou da França de Além-Mar podem con-

ceder-lhes subvenções cujo montante, condições de entrega e controle de utilização serão determinados por convenções feitas com ela para esse fim. — A *Companhia Nacional Air France* recorrerá para as necessidades de sua exploração aos meios de crédito em uso no comércio. A Caixa Nacional de Mercados do Estado é autorizada a receber em garantia, a avaliar, a aceitar, e a endossar os efeitos de comércio por ela emitidos. — Artigo Décimo-terceiro — Para financiar suas imobilizações a *Companhia Nacional Air France* fica habilitada a emitir empréstimos públicos que possam beneficiar da garantia do Estado. Essas emissões são submetidas à aprovação prévia do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e do Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos. — Artigo Décimo-quarto — O Conselho de Administração submete à aprovação do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e do Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos: — Os planos gerais de compromissos de despesas escalonados para vários anos; — a situação anual das previsões de receitas e de despesas de qualquer natureza, bem como as situações complementares no correr do ano; — o balanço, a conta de lucros e perdas; — as participações financeiras ou a cessão destas; — as tarifas; — o estatuto do pessoal. — O balanço e a conta de lucros e perdas serão publicados no “Jornal Oficial” antes de trinta de julho de cada ano. — Artigo Décimo-quinto — O Conselho de Administração submete à aprovação do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo o plano de inversão, de compra de material e de linhas a estabelecer. — Um prazo máximo de dois meses é concedido ao Ministro interessado para dar sua aprovação. — Decorrido esse prazo ela será considerada como adquirida de pleno direito. — Artigo Décimo-sexto — Todos os atos ou convenções interessando a execução da presente lei são isentos de direito de selo, bem como dos direitos de registro e de hipoteca. — Título Terceiro — Disposições de Execução. — Artigo Décimo-sétimo — A *Sociedade Air France*, a *Sociedade Air Bleu*, a *Sociedade Air France Transatlantique* ficam dissolvidas e entram em liquidação no dia da constituição da *Companhia Nacional Air France*. — As ações da *Sociedade Air Bleu* e da *Sociedade Air France Transatlantique* que ainda não foram transferidas no Estado — em virtude do artigo primeiro, alínea primeira, do regulamento de vinte e seis de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, — selo-las transferidas no dia da constituição da *Companhia Nacional Air France*. — Os Administradores provisórios da *Sociedade Air France* e os Administradores das outras duas Sociedades cessam suas funções para assumir as funções de liquidantes. — As Sociedades dissolvidas não serão mais designadas doravante senão sob a denominação: “antiga *Sociedade Air France*”, *Air Bleu* ou *Air France Transatlantique*, em liquidação. — Artigo Décimo-oitavo — São transferidas ao Estado na data e nas condições fixadas por decreto baixado por proposta do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, do Ministro de Negócios Estrangeiros e do Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos, as ações indicadas no parágrafo segundo do artigo primeiro do Regulamento número 45 — 1403 de vinte e seis de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, estabelecendo a nacionalização dos Transportes Aéreos. — Artigo Décimo-nono — O preço de resgate pelo Estado de ações outras que não as indicadas no artigo precedente será determinado por uma Comissão presidida por um “Conselheiro Chefe do Tribunal de Contas” e compreendendo: — um representante do Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos; — um represen-

tante do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo; — dois representantes designados pelos antigos proprietários (outros que não o Estado, as coletividades e estabelecimentos públicos) das ações de cada uma das sociedades interessadas transferidas ao Estado. — Artigo Vigésimo — São abrogadas quaisquer disposições anteriores contrárias à presente lei. — Artigo Vigésimo-primeiro — Decretos resolvidos em Conselho de Estado, mediante relatório do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e dos Ministros interessados determinarão as condições de aplicação da presente lei. — Entretanto, a decisão relativa à aplicação do artigo dezanove deverá ser tomada o mais tardar três meses após a promulgação da presente lei. — A presente lei será executada como lei do Estado. — Feito em Paris, a dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e oito. Assinado: — Vincent Auriol. — Pelo Presidente da República: O Presidente do Conselho de Ministros (assinado) Schuman. — O Guarda dos Sêlos, Ministro da Justiça, (assinado) André Marie. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros (assinado) Jorgé Bidault. — O Ministro do Interior (assinado) Jules Moch. — O Ministro das Finanças e Assuntos Econômicos (assinado) René Mayer. — O Ministro da França de Além-Mar (assinado) Paul Coste-Florét. — O Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo (assinado) Christian Pineau. — Visto para a legalização material da assinatura do Senhor Leray. O “Maire” do Sétimo Distrito (ass.) Albert. — Carimbo da “Mairie” do Sétimo Distrito. — Pelo Diretor dos Jornais Oficiais — O Chefe de Seção delegado (ass.) Leray. — Havia dois selos no total de noventa francos devidamente inutilizados. — Visto para legalização da assinatura do Senhor Albert. — adjunto na “Mairie” do Sétimo Distrito aposta acima. Paris, onze de abril de mil novecentos e cinquenta e um. Pelo Prefeito do Sena e por delegação: Pelo Diretor dos Negócios Departamentais e Gerais — O Diretor Adjunto encarregado da Subdiretoria dos Negócios Gerais, (ass.) Boucard. — Carimbo da Prefeitura do Sena. — Visto para legalização da assinatura aposta acima do Senhor Boucard, P. do Sena. Paris, treze de abril de mil novecentos e cinquenta e um. Pelo Ministro e por delegação (ass.) Marcel Chaloin. — Carimbo do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa. — Havia três selos consulares no total de, digo, havia três selos no total de cento e vinte francos inutilizados por carimbo do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa. — Número trinta. Reconheço verdadeira a firma supra de Marcel Chaloin, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Tab. cinquenta e quatro — C. Recebi Cr. 6,00 ouro ou frs. 2.280. — Paris, vinte e três de abril de mil novecentos e cinquenta e um (ass.) Labianno Salgado dos Santos, Conselheiro Geral do Brasil em Paris. — Havia dois selos consulares no total de seis cruzeiros ouro inutilizados por carimbo do Consulado Geral do Brasil em Paris. — Havia três estampilhas federais no total de cinco cruzeiros e cinquenta centavos inutilizadas por carimbo com os seguintes dizeres: — Selo do Selo — Revalidação — SPA — Visto: vinte e três — inutilizada e dois — Rubrica ilegível. — Secretaria de Estado das Relações Exteriores Divisão Consular. Reconheço verdadeira a assinatura do Senhor Labianno Salgado dos Santos

Cônsul Geral do Brasil em Paris. (Sobre duas estampilhas federais no total de três cruzeiros e cinquenta centavos): Rio de Janeiro, vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois. Pelo Chefe da Divisão Consular. (ass.) Paulo Frassinetti Finto. — Carimbo da Divisão Consular. — Por tradução conforme: (Sobre duas estampilhas federais e um selo de educação e saúde, no valor total de dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos, datados de vinte e nove de um de mil novecentos e cinquenta e dois): — Rio de Janeiro, vinte e nove de janeiro de mil novecentos e cinquenta e dois. — (Assinado): — D. A. Fialho. — (Carimbo do mesmo tradutor). — Tradução dactilografada nas dez laudas de cinco folhas de papel do tradutor O. A. Fialho, numeradas, todas as páginas e carimbadas e rubricadas, as nove primeiras, com o carimbo e a rubrica do referido tradutor. — Registrado fielmente na data retro, por me haver sido distribuído. — Eu, (assinado): — Candido da Silva Pires, escrevente juramentado, o escrevi, em um dois-mil novecentos e cinquenta e dois. — E eu V. Miguel Pereira, Oficial, dou fé, subscrevo e assino. — (Assinado): — V. Miguel Pereira. — É este o conteúdo da tradução lançada em o livro já ao princípio declarado, ao qual me reporto e dou fé, de cujo teor, por me haver sido pedida, bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que conferi, subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, *Celina Moura Santos Costa*, escrevente juramentada, dactilografei. — E eu, *Walter Lemos Guimarães*, oficial subst., dou fé, subscrevo e assino.

CERTIDÃO

Protocolo n.º 128.401

V. Miguel Pereira, Oficial do 3.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico que, do livro "H" número doze, do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, deste cartório, consta, sob o número de ordem três mil novecentos e cinquenta e três, o registro da publicação de um decreto e dos estatutos da *Air France*, exarada no idioma francês, com a respectiva tradução anexa — apresentada pelo Senhor David Catalão e apontada sob o número de ordem cento e vinte e oito mil quatrocentos e um do protocolo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, de cujo registro, a pedido verbal de parte interessada, passo a transcrever por certidão, somente a tradução, como segue: — (tradução): — Eu, tradutor público abaixo-assinado e intérprete comercial juramentado desta praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um exemplar do "Jornal Oficial" da República Francesa, datado de dezesseis de dezembro de mil novecentos e cinquenta, exarado em idioma francês, a fim de traduzir para o vernáculo o Decreto número 50.1545 de treze de dezembro de mil novecentos e cinquenta e os Estatutos da *Air France*, constantes das páginas doze mil e oitocentos, doze mil oitocentos e um, doze mil oitocentos e dois, doze mil oitocentos e três, doze mil oitocentos e quatro e doze mil oitocentos e cinco, e que emervi em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte: (Doc. 14.275-1-52 — MI-MA) — Tradução: Ministério de Obras Públicas, Transportes e Turismo — Decreto n.º 50 1545, de treze de dezembro de mil novecentos e cinquenta aprovando os estatutos da *Companhia Nacional Air France* — O Presi-

dente do Conselho dos Ministros, baseado no relatório do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, do Ministro das Finanças e dos Assuntos Econômicos, do Ministro do Orçamento e do Secretário de Estado dos Assuntos Econômicos: — Tendo em vista a lei número quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis, de dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e oito que funda a *Companhia Nacional Air France* e principalmente seu artigo dez, ouvido o Conselho de Ministro, — Decreta: — Artigo Primeiro — Ficam aprovados os estatutos da *Companhia Nacional Air France*, anexados ao presente decreto: — Artigo Segundo — O Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, o Ministro das Finanças e Assuntos Econômicos, o Ministro do Orçamento, o Secretário de Estado dos Assuntos Econômicos ficam incumbidos, cada um no que lhe for atinente, da execução do presente decreto, que será publicado no Jornal Oficial da República Francesa. — Feito em Paris, aos treze de dezembro de mil novecentos e cinquenta. R. Pleyen. — Pelo Presidente do Conselho de Ministros: O Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, *Antoine Pinay*. — O Ministro das Finanças e Assuntos Econômicos — *Maurice Petsche*. — O Ministro do Orçamento — *Edgar Faure*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Econômicos — *Robert Buron*. — Estatutos da *Air France*. — Título Primeiro — Generalidades. — Formação da Sociedade, Objeto, Denominação, Sede e Duração. Artigo Primeiro. — 1) Fica constituída uma sociedade regida pela lei número quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis, de dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e oito e pelas leis que regem as sociedades anônimas, em tudo quanto estas não forem contrárias aquela. — Artigo Segundo — 1) A Sociedade tem por fim assegurar a exploração de transportes aéreos nas condições fixadas pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, segundo aprovação, se houver, dos outros Ministros e de conformidade com as normas que forem estabelecidas pelo estatuto da aviação comercial. — 2) A Sociedade pode criar ou gerir empresas que tenham finalidades afins com relação à sua atividade principal, ou participar de empresas desse gênero, mediante autorização dada por decreto e resolvido em Conselho de Ministros. Ela não poderá, entretanto, fundar ou gerir empresas de fabricação de material aeronáutico, nem participar de tais empresas. — Artigo Terceiro — A denominação da Sociedade é: *Companhia Nacional Air France*. — Artigo Quarto — 1) A sede social fica fixada em Paris, rue Marbeuf dois. — 2) A sede poderá ser transferida para qualquer outro local da mesma cidade por decisão do Conselho de Administração, ou para qualquer outro lugar, em virtude de decisão da Assembleia Geral de Acionistas, tomada de acordo com o artigo quarenta e oito destes. — 3) Sedes administrativas, de exploração e direção poderão ser estabelecidas onde o Conselho de Administração julgar conveniente. — Artigo Quinto — O prazo de duração da Sociedade é fixado em trinta e cinco anos a contar do dia da sua constituição que foi estabelecida em primeiro de setembro de mil novecentos e quarenta e oito, por decreto datado de dezesseis de setembro de mil novecentos e quarenta e oito, pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, salvo caso de dissolução antecipada, ou de prorrogação prevista pelos artigos trinta e quatro e cinquenta e cinco dos presentes estatutos. — Título Segundo — Capital Social. — Artigo Sexto — O capital social é fixado na cifra de dez bilhões de francos, valor dos bens entregues pelo Estado, feita a dedução dos encargos aos mesmos referentes de acôr-

do com o inventário aprovado pelo decreto datado de dezesseis de junho de mil novecentos e cinquenta do Ministério de Obras Públicas, Transportes e Turismo e do Ministério de Finanças e Assuntos Econômicos. — O capital é dividido em um milhão de ações do valor nominal de dez mil francos cada uma. — Poderá ser aumentado ou diminuído nas condições previstas no artigo cinquenta e quatro abaixo. — Título Terceiro — Constituição da Sociedade. — Artigo Sétimo — As despesas e honorários com os presentes estatutos, atos e assembleias constitutivas, bem como as de seus depósitos e publicação e de um modo geral quaisquer outras despesas que o fundador tenha sido levado a fazer para a constituição da sociedade ou para a realização do capital social, serão suportadas por ela e consideradas como despesas de instalação. — Título Quarto — As ações. — Artigo Oitavo — Os títulos definitivos das ações serão nominativas ou ao portador. Os títulos possuídos pelo Estado Francês ou pelas coletividades e estabelecimentos públicos da França e da União Francesa serão obrigatoriamente nominativos. Artigo Nono — 1) Os títulos definitivos das ações serão extraídos de um livro de talões, contendo número de ordem e assinatura de dois administradores ou de um administrador e de um administrador e de um Delegado do Conselho. — 2) A assinatura de um dos Administradores poderá ser impressa ou aposta por meio de chancela. — Artigo Décimo — 1) A cessão das ações ao portador se efetua por simples tradição. A cessão das ações nominativas se opera exclusivamente mediante pedidos e concordâncias de transferências, assinadas respectivamente pelo cedente e pelo cessionário ou seus mandatários, e anotadas por ocasião de seu recebimento, num registro da sociedade. — O pedido de transferência será suficiente se as ações estiverem inteiramente liberadas. — 2) Em caso de cessão de títulos nominativos, o certificado do cedente e anulado e será expedido um ou vários certificados novos aos possuidores de direito. — 3) As ações sobre as quais as prestações vencidas forem satisfeitas, serão as únicas passíveis de transferências. — As chamadas de capital serão levadas ao conhecimento dos acionistas por aviso publicado em jornal de anúncios legais do local da sede da Sociedade. A falta de pagamento será devido um juro à taxa de cinco por cento independente de citação, sobre as prestações chamadas, e a sociedade poderá mandar vender, mesmo por duplicata, as ações cujas prestações estiverem atrasadas, sob reserva de seu recurso contra o acionista e seus fiadores. — Para este efeito, os números das ações em atraso de liberação, serão publicados em um jornal de anúncios legais da sede social e quinze dias após, a Sociedade poderá fazer proceder a venda das ações como liberadas das prestações exigíveis, por conta e risco dos retardatários; os títulos das ações vendidas serão anulados e será expedido aos adquirentes novos títulos, trazendo os mesmos números. O produtor da venda é levado a conta do acionista retardatário. — 4) A Sociedade não é responsável pela validade da transferência; não reconhece quaisquer transferências de ações nominativas, senão as inscritas em seus registros. — 5) As despesas resultantes da cessão ficam a cargo do cessionário. Artigo Décimo-Primeiro — 1) Cada ação dá direito a uma parte igual na propriedade do ativo social. — 2) Este direito não poderá ser exercido senão em caso de liquidação e de partilha: 3) Cada ação dá direito, por outro lado, a uma parte nos lucros, conforme estipulado nos artigos trinta e dois e cinquenta e cinco abaixo: — 4) Dá direito ao voto ou à representação nas assembleias gerais, nas condições fixadas pela lei

e pelos presentes estatutos. — 5) Dá direito a qualquer acionista, em qualquer época do ano, de tomar conhecimento ou de obter cópia, na sede social, por si ou por mandatário, de todos os documentos que foram submetidos a assembleias gerais durante os três últimos anos e das atas dessas assembleias, bem como usar do direito de tomar conhecimento, previsto no artigo trinta dos estatutos; dá direito, além disso, de agir em juízo nas condições previstas no artigo cinquenta e seis abaixo. — Artigo Décimo-Segundo — 1) As ações são indivisíveis em relação à Sociedade que não reconhece senão um proprietário para cada ação. — 2) Os co-proprietários indivisos são obrigados a se fazer representar junto à Sociedade por um único dentre eles, considerado por ela como único proprietário. — 3) Os usufrutuários e os nu-proprietários deverão igualmente fazer-se representar por um dentre eles. Na falta de acordo, a Sociedade não reconhecerá senão o usufrutuário para quaisquer comunicações a fazer aos acionistas, assim como para o direito de assistir e de votar nas assembleias gerais e o nu-proprietário para o exercício do direito de preferência, em caso de aumento de capital. — Artigo Décimo-Terceiro — Os herdeiros ou credores de um acionista não podem, sob qualquer pretexto que seja, requerer apreensão de bens e papéis da sociedade e pedir a partilha ou a liquidação, nem imiscuir-se de qualquer modo nos atos de sua administração. Devem para o exercício de seus direitos cingir-se aos inventários sociais e às decisões da Assembleia Geral. — Artigo Décimo-Quarto — Os direitos e obrigações inerentes à ação seguem o título em quaisquer mãos que estejam. O cessionário terá somente direito ao dividendo corrente e à parte eventual das reservas. A posse de uma ação implica de pleno direito a adesão aos estatutos da Sociedade. — Título Quinto — Gestão dos interesses da Sociedade. — Conselho de Administração — Comissários — Ano social — Divisão dos lucros — Perdas de três quartos do capital social. — Artigo Décimo-Quinto — A *Companhia Nacional Air France* será gerida por um Conselho de Administração nomeado por decreto, resolvido em Conselho de Ministro, e composto, como segue, de quatro categorias de membros: — 1) Quatro Administradores funcionários designados da seguinte forma: Dois pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo; — Um pelo Ministro das Finanças e Assuntos Econômicos; — Um pelo Ministro da França de Além-Mar; — 2) Quatro Administradores, pessoas não funcionários, designadas pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, dos quais dois escolhidos: — um entre os membros das Câmaras de Comércio da Metrópole ou da África do Norte; — outro dentre os membros das Câmaras de Comércio de Além-Mar ou da França no Estrangeiro; — 3) Quatro Administradores designados: — um pelo pessoal dos quadros técnicos e administrativo; — um pelo pessoal navegante; — um pelo pessoal empregado; — um pelo pessoal partícipe. — Essas designações serão feitas para cada categoria por voto em escrutínio secreto e os candidatos deverão fazer parte do pessoal da *Companhia*, pelo menos há dois anos; — 4) Quatro Administradores designados pelos acionistas que não o Estado. — As sociedades poderão fazer parte do Conselho de Administração e fazer-se representar nas deliberações por um mandatário designado pelo seu Conselho de Administração, seu Gerente ou seus associados, conforme a organização da sociedade administradora, não tendo os ditos representantes necessidade de ser pessoalmente acionistas da presente Sociedade. — Artigo Décimo-Sexto — 1) Os membros do Conselho de Administração

devem ser de nacionalidade francesa e gozar de seus direitos civis. Não podem pertencer ao Parlamento; — 2) Os membros com o mandato findo serão sempre reelegíveis. — 3) — Sob reserva das exceções legais, cada administrador deve ser proprietário de dez ações carimbadas, indicando que elas são inalienáveis, a título de garantia legal; — 4) Todas essas ações ficam vinculadas como garantia de todos os atos de gestão, mesmo daqueles que sejam exclusivamente pessoais e um dos Administradores. — Artigo Décimo-Sétimo — 1) Os membros do Conselho são nomeados por seis anos e renovados pela metade na razão de dois membros por categoria, de três em três anos. — No que concerne aos membros das três primeiras categorias, devem ser eles substituídos desde que percam a qualidade em razão da qual foram designados ou quando cesse seu mandato de representar a organização, por cuja apresentação eles tenham sido nomeados. — 2) No que concerne aos Administradores designados pelos acionistas que não o Estado, em caso de ausência ou de morte de um deles, o Conselho nomeia, a título provisório, o ou os substitutos. A eleição definitiva será pronunciada pela Assembleia de Acionistas que não o Estado, convocados para esse fim. O mandato do Administrador assim nomeado expirará na data fixada para o fim do mandato de seu predecessor. — Se as nomeações provisórias não forem ratificadas pela Assembleia, as deliberações tomadas e os atos praticados pelos Administradores nomeados provisoriamente ou com seu concurso, não serão por isso menos válidos. — 3) O primeiro Conselho, que não terá representante dos acionistas que não o Estado, exercerá suas funções a título provisório aguardando a constituição definitiva do Conselho. — Artigo Décimo-Oitavo — 1) O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por dez anos por decreto, resolvido em Conselho de Ministros, por proposta do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo. Será escolhido entre os membros do Conselho de Administração e por proposta deste. — 2) Pode ser destituído a qualquer momento por faltas graves, por decreto resolvido em Conselho de Ministros, por proposta do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo. — 3) No caso do Presidente se encontrar impedido de exercer suas funções, pode ele delegá-las no todo ou em parte a um Administrador. — Essa delegação renovável deve ser sempre dada por um prazo limitado. — Artigo Décimo-Nono — 1) O Conselho de Administração se reúne por convocação de seu Presidente ou, em seu nome, por pessoa por ele designada) ou de um Vice-Presidente ou da metade de seus membros sempre que o interesse da Sociedade o exija e no mínimo dez vezes por ano, quer na sede social, quer em qualquer outro local, indicado no aviso de convocação. — 2) Os Administradores têm o direito de se fazer representar em cada sessão por um de seus colegas designados por carta ou telegrama, mas um Administrador não pode representar como mandatário senão um de seus colegas. — 3) A presença efetiva de um terço e a representação, tanto pessoal como por mandatário, da metade pelo menos dos membros do Conselho, são necessários para a validade das deliberações. — 4) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Administrador que representa um de seus colegas dois votos. — 5) Em caso de empate, o voto do Presidente é preponderante. Artigo Vigésimo — 1) As deliberações do Conselho serão consignadas em atas transcritas no Registro Especial e assinadas pelo Presidente da Sessão e pelo Secretário, ou pela maioria dos Administradores que tomaram parte na Sessão. — 2) As ob-

pias ou extratos dessas atas para valem em Juízo ou alhures serão assinadas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho ou por dois Administradores, tenham ou não tomado parte nas deliberações. — 3) Perante terceiros, a justificação de número e da nomeação dos Administradores em exercício, bem como a prova dos poderes dos Administradores representando seus colegas, resultam suficientemente da enunciação, na ata de cada deliberação e no extrato que dela for lavrado, dos nomes dos Administradores presentes ou representados e daqueles administradores ausentes, bem como das qualidades ali enunciadas. — Artigo Vigésimo-Primeiro — 1) O Conselho de Administração é investido dos mais amplos poderes para agir em nome da Sociedade, tanto em relação a terceiros, como em relação aos acionistas e fazer autorizar quaisquer atos e operações relativos ao seu objeto, que não forem da competência da Assembleia Geral. — 2) Sob reserva das disposições da lei de dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e oito, é-lhe tem notadamente os poderes enumerados nas alíneas seguintes, os quais são enunciativos e não limitativos. — 3) Cumprir todas as formalidades para enquadrar a Sociedade nas leis e decretos dos países nos quais ela possa operar. — 4) Representar a Sociedade perante terceiros e quaisquer administrações. — 5) Submeter as propostas de nomeação do Presidente ao Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e dar sua aquiescência à nomeação do Diretor Geral. Destituir, sob reserva da aprovação do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo, o Diretor Geral, esta destituição não podendo ser pronunciada senão por proposta do Presidente ou da maioria de dois terços do Conselho; — nomear e destituir, quando for o caso, quaisquer mandatários, diretores, representantes, agentes e empregados da Sociedade, fixar suas atribuições, bem como as condições de sua saída e de sua remuneração; — 6) Criar agências, depósitos e seguros onde julgue necessário, mesmo no estrangeiro; — 7) Fixar as despesas gerais de administração, e regular os abastecimentos de qualquer espécie; — 8) Estatuir quaisquer contratos, mercados, propostas, adjudicações, empreitadas ou de outra forma, que se relacionem, aos fins da Sociedade; — 9) Receber as quantias devidas à Sociedade e pagar as que ela dever. — 10) Subscrever, endossar, aceitar e pagar todos os cheques, duplicatas, bilhetes à ordem ou letra de câmbio; caucionar e avalizar; — 11) Autorizar compras, saques, transferências, alienações de rendas, papéis de crédito, patentes ou licenças de patentes de invenção e quaisquer direitos mobiliários. — 12) Consentir ou aceitar, ceder ou rescindir quaisquer arrendamentos de locações com ou sem promessa de venda; — 13) Autorizar as aquisições ou troca de bens e direitos imobiliários, bem como a venda daqueles que julgue úteis; — 14) Fazer quaisquer construções e quaisquer trabalhos, criar e instalar quaisquer fábricas e qualquer estabelecimentos; 15) Determinar a colheção do importâncias disponíveis e regular o emprego de fundos de reserva de qualquer natureza, de fundos de previdência e de amortização; — 16) Autorizar quaisquer empréstimos e adiantamentos por obrigações firmes ou aberturas de crédito, com ou sem empréstimos, por meio de abertura de crédito ou de outra forma. Entretanto, os empréstimos sob forma de criação de obrigações devem ser autorizados pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e pelo Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos; — 17) Permitir quaisquer hipotecas anticrises, penhores, delegações, penhoramentos, arais e outras garantias, mobiliárias e imobiliárias, sobre

os bens da Sociedade; — 18) Determinar as condições de abertura e de funcionamento das contas de depósito e adiantamentos no banco de França e em quaisquer outros bancos e estabelecimentos de crédito franceses ou estrangeiros, bem como a conta de ordem postais; — 20) Fundar quaisquer sociedades francesas e estrangeiras ou concorrer para sua fundação; dar às Sociedades constituídas ou por constituir quaisquer entradas nas condições que julgue convenientes; subscrever, comprar e ceder quaisquer ações, obrigações, partes de fundadores, partes de juros e qualquer outro direito, interesse a Sociedade em qualquer participação e qualquer Sindicato; — 21) Exercer quaisquer ações judiciais como autor ou réu; — 22) Autorizar quaisquer contratos, transações, compromissos, aquiescências e desistências, bem como quaisquer levantamentos prévios e subrogação com ou sem garantia, quaisquer levantamentos de inscrições, penhores, oposições e outros direitos, antes ou depois do pagamento, com desistência de quaisquer direitos, ações, privilégios e hipotecas; — 23) Preparar o relatório inventário que devem ser submetidas a fazer à mesma e preparar a ordem ao dia; — 24) Convocar as assembleias gerais; — 25) Propôr à Assembleia Extraordinária quaisquer modificações aos presentes estatutos; — 26) Submeter obrigatoriamente à aprovação do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e do Ministro das Finanças e Assuntos Econômicos: — os programas gerais de obrigações de despesas escalonadas em vários anos; — o estado indicativo anual das provisões de receitas e despesas de qualquer natureza, bem como as situações complementares no curso do ano; — o balanço, a conta de lucros e perdas; — a tomada de participações financeiras ou a cessão destas; — as tarifas; — o estatuto do pessoal; — 27) Submeter igualmente à aprovação do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo o programa de inversão de inversão de compra de material e de linhas e estabelecer. — Artigo Vigésimo-Segundo — As incompatibilidades legais no que se refere aos administradores, diretores gerais e mandatários das sociedades anônimas, são aplicáveis a qualquer mandatário encarregado de ato de gestão. Estes são responsáveis civil e penalmente, nas mesmas condições que os administradores, em matéria de sociedades anônimas. — Artigo Vigésimo-Terceiro — 1) Qualquer convenção entre a Sociedade e um de seus Administradores, seja direta ou indiretamente, seja por interposta pessoa, deve ser submetida à autorização prévia do Conselho de Administração. Ciência disso será dada aos Comissários. — 2) Da mesma forma proceder-se-á nas convenções entre a Sociedade e uma outra empresa, se um dos Administradores da Sociedade é proprietário, sócio, nominal, Gerente, Administrador ou Diretor da Empresa. O Administrador que se encontrar em qualquer dos casos assim previstos é obrigado a fazer declaração ao Conselho de Administração. Ciência disso é geralmente dada aos Comissários. — 3) As disposições que precedem não são aplicáveis às convenções normais relativas às operações da sociedade com seus clientes. — 4) Os Comissários apresentarão à Assembleia Geral relatório especial sobre as convenções autorizadas pelo Conselho. — 5) É proibido aos Administradores contrair, sob qualquer forma que seja, empréstimos junto à Sociedade, permitir por ela um descoberto em conta corrente, ou de outra forma, bem como caucionar ou avalar por el seus compromissos para com terceiros. — Artigo Vigésimo-Quarto — 1) O Conselho de Administração delega ao Presidente os poderes mais amplos que lhe permitem assegurar o funcionamento da Sociedade e o cumprimento das deci-

sões do Conselho. — 2) O Presidente é assistido por um Diretor Geral cujas atribuições são por ele fixadas, de acordo com o Conselho, e ao qual dá, os poderes necessários ao exercício de suas funções. O Diretor Geral será designado pelo Presidente com o assentimento do Conselho de Administração e do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo. Dever ser de nacionalidade francesa, gozar de seus direitos civis e não pertencer ao Parlamento. — 3) O Conselho poderá autorizar o Presidente e o Diretor Geral a subestabelecer aos empregados e a quaisquer mandatários, no todo ou em parte, os poderes a eles delegados. — Artigo Vigésimo-Quinto — Todos os atos referentes à Sociedade, decididos pelo Conselho, bem como as retiradas de fundos e de valores, as ordens contra os banqueiros devedores e depositários, e as subscrições, endossos, aceites ou quitações de efeitos de comércio, serão assinadas pelo Presidente ou Diretor Geral, a menos que haja uma delegação do Conselho a qualquer outro mandatário. — Artigo Vigésimo-Sexto — Sob reserva das disposições da lei de dezesseis de novembro de mil novecentos e quarenta, os Administradores não contraem, em razão de sua gestão, nenhuma obrigação pessoal nem solidariedade relativamente aos compromissos da Sociedade. Não incorrem em responsabilidade pessoal senão no caso em que tenham cometido falta grave na execução do mandato a eles confiado ou ainda no caso em que tenham agido além dos poderes a eles conferidos. — Artigo Vigésimo-Sétimo — 1) Os administradores receberão cédula de presença, cuja importância fixada pela Assembleia Geral, será mantida até decisão em contrário e que serão consideradas como despesas gerais. — 2) O Conselho decidirá, por maioria, e de modo que julgue conveniente, a repartição dessas vantagens entre seus membros. — 3) Os Administradores tm direito, por custo lado, ao reembolso de suas despesas de locomoção, ocasionadas pelas necessidades da gestão. — 4) Os Administradores encarregados de missão especial serão remunerados para esse fim. — 5) A remuneração é fixada em cada caso particular pelo Conselho de Administração, salvo delegação especial, conferida ao Presidente, após consentimento do Controlador do Estado. Artigo Vigésimo-Oitavo — 1) Independentemente dos controles previstos pelos artigos nove e onze da lei de dezesseis de junho de mil novecentos e quarenta e oito, o controle da Sociedade é assegurado, em virtude da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete, por um ou vários Comissários fiscais. — 2) Não podem ser escolhidos como comissários fiscais pessoas que incorram em quaisquer das causas de incompatibilidade, prevista pela lei. — 3) A Assembleia Geral Ordinária nomeará por três anos um ou vários comissários fiscais tirados da lista de comissários, aceites pela Corte de Apelação da sede social, que tem mandato para verificar os livros, e conta, papéis de crédito e os valores da Sociedade, controlar a regularidade ou a exatidão dos inventários e dos bens, bem como a exatidão das informações prestadas sobre as contas da Sociedade, no relatório do Conselho de Administração. — 4) Fazem após o encerramento de cada exercício, um relatório no qual prestarão contas, à Assembleia Geral, da execução do seu mandato. Assinalarem irregularidades e inexactidões que tenham verificado. Apresentarem à Assembleia Geral um relatório sobre as convenções previstas pelo artigo quarenta da lei de vinte e quatro de julho de mil novecentos e sessenta e sete e autorizadas pelo Conselho. — 5) Elaborarem se necessário, o relatório previsto no artigo dezesseis do decreto de oito de agosto de mil novecentos e trinta e cinco, relativo ao

direito preferencial de subscrição dos acionistas. — 6) Podem em qualquer época do ano fazer as verificações ou controles que julguem oportuno. — 7) Podem, em caso de urgência, convocar Assembleia Geral. — 8) Os Comissários são reelegíveis. — 9) Se a Assembleia Geral nomear vários Comissários, qualquer um deles poderá agir sozinho em caso de morte, demissão, recusa ou impedimento dos outros. Em caso de desacordo, cada um deles poderá apresentar um relatório especial. — 10) Em caso de morte, recusa, demissão ou impedimento dos Comissários, será feita a nomeação de um ou vários comissários, seja por Assembleia Geral dos Acionistas convocada especialmente para esse fim, seja à falta de sua convocação, por determinação do Senhor Presidente do Tribunal de Comércio da sede social, a requerimento de qualquer interessado (cinco palavras truncadas). — 11) Os Comissários terão direito a uma remuneração fixada pela Assembleia Geral e mantida até nova decisão de sua parte. — Artigo Vigésimo-Nono — O ano social começa a primeiro de janeiro e finda a trinta e um de dezembro. Por excesso, o primeiro exercício compreende o tempo decorrido desde a constituição da Sociedade até trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e nove. — Artigo Trigesimo — 1) Será levantado cada ano, de acordo com o artigo nono do Código de Comércio, um inventário contendo a indicação do ativo e do passivo da Sociedade. Nesse inventário, os diversos elementos do ativo social sofrerão amortizações que serão determinadas pelo Conselho de Administração. 2) O inventário, balanço e a conta de lucros e perdas, serão postos à disposição dos comissários no quadragésimo dia, o mais tardar, antes da Assembleia Geral. Serão apresentados a esta Assembleia. — 3) O inventário, balanço e conta de lucros e perdas em geral quaisquer documentos que, segundo a lei, devam ser levados à Assembleia, devem ficar à disposição dos acionistas, na sede social, quinze dias, pelo menos, antes da data da Assembleia: qualquer acionista poderá, por outro lado, durante este período, tomar na sede social, conhecimento da lista de acionistas. — Artigo Trigesimo-primeiro — Durante um período de quinze anos, a contar de primeiro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um, os acionistas da Sociedade receberão um juro anual igual a cinco por cento do valor nominal de suas ações, nas condições previstas pelo artigo quarenta da Lei n.º 50-854 de vinte e um de julho de mil novecentos e cinquenta. As importâncias necessárias ao pagamento desse juro serão inscritas como despesas gerais da Sociedade. Artigo Trigesimo-Segundo — 1) Os lucros líquidos compreendem os resultados do exercício, dedução feita das despesas gerais, ou dos encargos sociais, bem como qualquer amortizações do ativo social e de quaisquer provisões para riscos comerciais e industriais. — 2) Dos resultados líquidos é deduzido: — Primeiro) Cinco por cento para constituir o fundo de reserva prescrito pela lei; esta retirada cessa de ser obrigatória quando o fundo de reserva atingir a importância igual à décima parte do capital social. Retoma seu curso quando por uma causa qualquer a reserva desceu abaixo dessa décima parte: — Segundo) a soma necessária para pagar às ações, a título de primeiro dividendo, um juro de cinco por cento sobre o montante liberado e não amortizado do capital. — Em caso de lucros de um exercício para pagar às ações o juro desse primeiro dividendo, os acionistas não poderão reclamar a dedução sobre os lucros dos anos subsequentes. — Esse primeiro dividendo de cinco por cento não será pago aos acionistas beneficiados pelo juro garantido, instituído pelo artigo trinta

e um acima, durante o período de quinze anos no qual esse juro lhes é entregue. — Terceiro) O saldo é repartido da seguinte forma: — Quinta por cento às instituições de previdência e aposentadoria. — Oitenta e cinco por cento aos proprietários das ações. — Quarto) Entretanto, a Assembleia Ordinária, por proposta do Conselho de Administração tem o direito de decidir a dedução antes de qualquer distribuição do resultado de importâncias que ela julgue conveniente fixar, quer para serem levadas ao exercício seguinte quer para serem destinadas a amortizações suplementares do ativo, quer para serem levadas a um fundo de reserva extraordinário. Pode decidir igualmente a dedução sobre a parte destinada aos acionistas de quaisquer importâncias destinadas à constituição de um fundo de reserva especial. — Quinto) Esse fundo pode ser destinado, notadamente, segundo decisão da Assembleia Geral Ordinária, quer para ressarcir aos acionistas não beneficiados pelo juro garantido instituído pelo artigo trinta e um acima, um primeiro dividendo de cinco por cento, em caso de insuficiência dos resultados de um ou de vários exercícios ulteriores, quer para se proceder ao resgate e à anulação de ações da Sociedade, quer ainda para amortizar as ações total ou parcialmente. — Sexto) Qualquer ação cujo capital tenha sido reembolsado por antecipação, conferirá a seu proprietário os mesmos direitos anteriores, exceção feita para o juro garantido e direito ao primeiro dividendo, indicados acima e ao reembolso do capital previsto no artigo cinquenta e cinco abaixo. — Sétimo) Os títulos das ações amortizadas serão carimbados ou anulados e substituídos por títulos novos declarando o montante da importância em que a ação foi amortizada. — Artigo Trigesimo-Terceiro — 1) O pagamento do juro garantido e dos dividendos se fará anualmente em épocas, locais e condições designadas pelo Conselho de Administração, ficando claro, entretanto, no que concerne ao juro garantido, que seu pagamento será efetuado nos quinze dias que se seguirem à aprovação das contas do exercício pelo Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e o Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos. — 2) O juro garantido e os dividendos das ações serão válidamente pagos ao portador do título ou do talão. Os não reclamados em cinco anos de sua existência, serão prescritos conforme a lei. — 3) Os dividendos regularmente recebidos não podem ser objeto de devolução ou de restituição. — Artigo Trigesimo-Quarto — 1) Em caso de perda de três quartas parte do capital social, o Conselho de Administração é obrigado a convocar a reunião da Assembleia Geral de todos os acionistas para o fim de decidir quanto à continuação da Sociedade ou se pronunciar sobre a dissolução. Esta Assembleia deve, para poder deliberar, reunir as condições fixadas nos artigos quarenta e oito, cinquenta e um, cinquenta e dois e cinquenta e três abaixo. A decisão, resolvendo a dissolução não terá efeito senão após aprovação por Decreto, resolvido em Conselho de Ministros, mediante relatório do Ministro de Obras Públicas, Transportes e Turismo e do Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos. — 2) Sua resolução será, em qualquer caso, tornada pública. — Título Sexto — **Assembleias Gerais Ordinárias.** — Artigo Trigesimo-Quinto — 1) As assembleias gerais são chamadas ordinárias se as decisões a serem por ela tomadas se referem à gestão e à administração da Sociedade ou à interpretação dos estatutos. — As Assembleias Gerais Ordinárias podem ser anuais, excepcionais ou especiais. — A Assembleia especial compõe-se dos acionistas que não o Estado. Somente tem competência para designar o des-

tituir os administradores de quarta categoria, mencionados no artigo quarenta e dois. — 2) Os acionistas são reunidos cada ano em assembleia geral ordinária pelo Conselho de Administração, nos dez primeiros meses que seguem ao encerramento do exercício, em dia, hora e local indicados nos avisos de convocação, este último podendo ser qualquer outro local na França que não a sede social. — 3) Assembleias Gerais Ordinárias podem ser convocadas excepcionalmente pelo Conselho de Administração ou pelos Comissários em caso de urgência. O Conselho é mesmo obrigado a convocar a assembleia geral quando o pedido lhe for dirigido pelos acionistas que representem pelo menos o quarto do capital social, que poderão fazer inscrever na ordem do dia as questões que julgarem conveniente submeter à Assembleia. 4) Em caso de negligência a esse respeito, qualquer acionista, tem o direito de obter, por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal do Comércio, a nomeação de um administrador *ad-hoc*, cuja missão será a de reunir os acionistas, a ordem do dia compreendendo, além das questões acima citadas, a discussão das causas que motivam ou justificam o atraso da reunião da Assembleia e todas as consequências dessa discussão. — Artigo Trigesimo-Sexto — Os acionistas que não o Estado são convocados em assembleias gerais ordinárias especiais nas condições acima indicadas. — Artigo Trigesimo-Sétimo — 1) As convocações para as assembleias gerais ordinárias anuais são feitas com a antecedência de dezesseis dias úteis pelo menos, por meio de aviso posto em um dos jornais de anúncios legais do local da sede social. Se a assembleia se reunir em outra cidade que não a da sede social, será feito, ainda, um aviso em um dos jornais de anúncios legais da cidade onde se realizará a reunião. — 2) O prazo de convocação pode ser reduzido a seis dias úteis para as assembleias ordinárias convocadas excepcionalmente ou reunidas em segunda convocação e para as assembleias especiais. — 3) Os acionistas que tiverem feito o requerimento devem ser convocados à suas custas, para qualquer assembleia, mediante carta enviada no prazo concedido para a convocação dessa assembleia. — 4) O Conselho terá o poder de substituir a inserção em um jornal de anúncios legais pela remessa de cartas registradas expedidas nos prazos acima. — 5) Quaisquer assembleias ordinárias ou especiais poderão ser constituídas válidamente sem publicidade nem prazo, se a totalidade dos acionistas, com credenciais para nelas tomarem parte se encontrarem presentes ou representantes. — Artigo Trigesimo-Oitavo — 1) Os portadores de ações nominativas podem assistir à assembleia sem formalidades prévias. Os proprietários de ações ao portador devem, para ter direito de assistir à assembleia geral, depositar na sede social, cinco dias pelo menos antes dessa assembleia, sejam os títulos, sejam os recibos provando o depósito nos estabelecimentos indicados para esse fim. — 2) Nenhuma pessoa poderá representar um acionista na Assembleia se ela própria não for membro dessa Assembleia ou representante legal de um membro da Assembleia. — 3) O mandato de representação válido para uma Assembleia determinada é igualmente válido para todas aquelas que dela passam ser consequência direta. Qualquer revogação de poderes de um mandatário, cujo mandato tenha sido depositado na sede social para o fim dessa Assembleia, deverá, para ser válido, ser comunicada por ato extrajudicial. — 4) O não-proprietário é válidamente representado pelo usufrutuário, salvo acordo entre os dois. — 5) Fica contratualmente conveniado que as mulheres casadas poderão ser representadas por seu marido, se tem a administração de seus direitos,

os menores, incapazes ou interditos, por seu tutor ou administrador, as sociedades ou associações e estabelecimentos públicos por uma pessoa que tenha capacidade para representá-lo ou por uma pessoa munida de mandato especial regular. — 6) O acionista que deu suas ações em garantia conserva somente o direito de assistir às assembleias gerais. — 7) A forma de procuração é determinada pelo Conselho de Administração. — 8) Deixando o Conselho de levar ao conhecimento dos acionistas, no aviso de convocação, a regulamentação especial das procurações, nenhuma forma nem legalização de assinaturas poderão ser exigidas. — 9) Os Conselhos Jurídicos da Sociedade podem assistir à Assembleia mas sem voto deliberativo. — Artigo Trigesimo-Nono — A Assembleia Geral se compõe de todos os acionistas. — Artigo Quadragésimo — 1) A Assembleia Geral Ordinária para deliberar válidamente deve ser composta de um número de acionistas que representem pelo menos um quarto do capital social. — 2) Se essa condição não for satisfeita, a Assembleia Geral é novamente convocada, de acordo com as formas prescritas pelo artigo trinta e sete. Nessa segunda reunião as deliberações são válidas qualquer que seja o número de ações representadas, mas elas não podem deliberar senão sobre a matéria da ordem do dia da primeira reunião. — Artigo Quadragésimo-Primeiro — 1) A Assembleia Geral Ordinária Especial para deliberar válidamente deve ser composta de um número de acionistas que representem pelo menos um quarto do capital social não pertencente ao Estado. — 2) Se esta condição não é satisfeita a Assembleia Geral é novamente convocada, segundo as formas prescritas no artigo trinta e sete. Nessa segunda reunião as deliberações são válidas qualquer que seja o número de ações representadas, mas elas não podem deliberar senão sobre a matéria da ordem do dia da primeira reunião. — Artigo Quadragésimo-Segundo — 1) A Assembleia Geral é presidida pelo Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho de Administração ou por um Administrador, delegado pelo Conselho. Na falta, a Assembleia elege seu presidente. — 2) O Presidente da Assembleia é assistido por dois escrutinadores que com ele constituem a mesa. — 3) As funções de escrutinadores são preenchidas por dois acionistas presentes ao início da sessão e que aceitem as funções, e que representam tanto por eles próprios como pelos poderes que lhes foram conferidos, o maior número de ações. — 4) A mesa indica um Secretário que pode ser escolhido fora dos membros da Assembleia. — 5) Haverá uma lista de presença contendo os nomes e domicílios dos acionistas presentes e representantes e o número de ações por si ou por outrem de cada um deles. Esta lista devidamente assinada à margem pelos acionistas presentes, ou seus mandatários, e autenticada pela mesa da Assembleia, fica depositada na sede social e deve ser exibida a quem o requerer. — 6) As funções da Mesa limitam-se exclusivamente à realização da reunião e seu funcionamento regular. As decisões da Mesa não são senão provisórias e ficam sempre sujeitas a um voto da própria Assembleia que qualquer interessado pode provocar. — 7) Qualquer acionista tem o direito de fazer à sua custa, stenografia dos debates por um es-tenógrafo acreditado junto aos tribunais, sob condição de que uma via do mesmo seja remetida gratuitamente ao Conselho de Administração. — Artigo Quadragésimo-Terceiro — 1) A ordem do dia é determinada pelo Conselho de Administração se a convocação é por ele feita, ou pelos Comissários, se forem estes que convocam a Assembleia. — 2) Ela não contém senão propostas partidas do Conselho ou dos Comissários (cuja fu-

ção está definida no artigo vinte e oito (acima) e aquelas sugeridas pela Assembléa Geral Ordinária que forem dadas conhecimento ao Conselho pelo menos vinte dias úteis antes da reunião, em nome de acionistas representando no mínimo dez por cento do capital social. — 3) Não podem ser postas em deliberação outras matérias que não aquelas contidas na Ordem do dia, salvo as resoluções que sejam uma consequência direta da discussão provocada por uma destas. — Artigo Quinquagésimo-Quarto — a) 1. A Assembléa Geral Anual aprova o relatório do Conselho de Administração sobre os negócios sociais e todos dos Comissários cuja missão foi definida no artigo vinte e sete acima. 2) Discute, aprova ou recusa contas e fixa os dividendos a repartir. — 3) Dá normas, se for o caso, para as convenções previstas pelo artigo quarenta da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e etc. — b) 1) A Assembléa Geral Ordinária (anual ou excepcional) nomeia, substitui ou reelege os Comissários. A Assembléa Geral Ordinária Especial nomeia, substitui ou reelege os Administradores da quarta categoria. — 2) A Assembléa Geral Ordinária determina a gratificação do Conselho de Administração em cédulas de presença, bem como a dos Comissários. — 3) Confere ao Conselho e Administração as autorizações necessárias para todos os casos em que os poderes a ele atribuídos sejam insuficientes. — 4) Delibera sobre quaisquer outras proposições contidas na ordem do dia e que não sejam da competência da Assembléa Geral Extraordinária, ficando especificado que assuntos assim indicados, com exceção dos que figuram na presente lista, são considerados como ordens do dia das assembleias anuais, mesmo se nelas disso não se tenha feito menção. — Artigo Quinquagésimo-Quinto — 1) A Assembléa Geral, regularmente constituída, representa a diversidade dos acionistas. — 2) As deliberações da Assembléa tomadas de acordo com a lei e os estatutos obrigam a todos os acionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes. — Artigo Quinquagésimo-Sexto — 1) As deliberações da Assembléa Geral Ordinária são tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes; em caso de empate, o voto do presidente é preponderante. — 2) Cada membro da Assembléa terá tantos votos quantos ele possua e represente de ações, dentro do limite. — Artigo Quinquagésimo-Sétimo — 1) As deliberações da Assembléa Geral constarão de atas assinadas pelos membros da Mesa ou de menos pela maioria deles e transcritas em um Registro especial. — 2) Estas atas serão lidas. — Título Sétimo — **Deliberações da Sociedade.** — A Assembléa Geral Extraordinária. — Aumento e redução de capital. — Artigo Quinquagésimo-Oitavo — 1) Os estatutos não podem ser modificados senão pelos acionistas, deliberação em assembleias chamadas extraordinárias e sob reserva da aprovação das ditas modificações por decreto do Conselho de Ministros, perante relatório do Ministro dos Negócios Públicos, Transportes e Turismo e do Ministro das Finanças e Assuntos Económicos. — 2) A Assembléa Geral Extraordinária pode, sob a reserva acima indicada, fazer nos estatutos, em quaisquer das suas disposições, as modificações que sejam autorizadas pelas leis sobre as Sociedades. — Artigo Quinquagésimo-Nono — 1) Os acionistas são reunidos em Assembléa Geral Extraordinária nos dias, hora e local (este último, pelo menos) em qualquer lugar da República que não o local da sede social, fixados por um aviso publicado pelo menos dezessete dias antes num jornal de anúncios legais do local da sede social. — 2) Quaisquer assembleias extraordinárias poderão regularmente ser constituídas sem au-

bilidade se a totalidade dos acionistas aí se encontrar presente ou representada. — Artigo Quinquagésimo — 1) A presença e a representação nas assembleias gerais extraordinárias se fazem nas condições estipuladas no artigo trinta e oito dos estatutos. — 2) As prescrições dos artigos quarenta e cinco, quarenta e seis aplicar-se-ão às assembleias extraordinárias. — Artigo Quinquagésimo-Primeiro — 1) A Assembléa Extraordinária só está regularmente constituída e delibera válidamente se estiver composta de um número de acionistas representando três quartos do capital social, se se trata de modificações do objeto ou da forma da sociedade e de dois terços em todos os outros casos. — 2) Quando se tratar de deliberar sobre modificações quaisquer, que não sejam as referentes ao objeto ou à forma da sociedade, se, para a primeira convocação a assembleia não atingir os dois terços do capital social, pode ser convocada uma nova assembleia que deliberará válidamente com o quorum da metade do capital social e após, no caso de impossibilidade dessa segunda assembleia, uma terceira será convocada onde é bastante a representação de um terço do capital social. — 3) Na falta desse quorum, essa terceira assembleia pode ser prorrogada para uma data ulterior de dois meses, no máximo, a partir do dia para o qual ela havia sido convocada. Essa última assembleia deliberará válidamente com o quorum de um terço do capital social. — 4) Essas segunda, terceira e última assembleias são convocadas por duas convocações feitas com uma semana de intervalo, tanto no boletim de anúncios legais obrigatórios, como num jornal de anúncios legais do lugar da sede social, reproduzindo a ordem do dia e indicando a data e o resultado da precedente assembleia. O prazo entre a data da última publicação e a da reunião deve ser de seis dias pelo menos. — 5) O texto impresso das resoluções propostas será posto à disposição dos acionistas na sede da sociedade pelo menos quinze dias antes da data da reunião. — Artigo Quinquagésimo-Segundo — A Assembléa Geral Extraordinária compõe-se de todos os acionistas, qualquer que seja o número de ações que eles possuam, e que estejam ou não deliberadas dos pagamentos exigíveis. — Artigo Quinquagésimo-Terceiro — 1) As deliberações são tomadas por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes ou representados. — 2) Cada membro da Assembléa tem tantos votos quanto possua ou represente de ações, sem limite. — Artigo Quinquagésimo-Quarto — 1) O capital social pode ser, sob reserva das estipulações da lei de quatro de março de mil novecentos e quarenta e três, aumentado uma ou várias vezes pela criação de ações novas, representando entradas *in natura* ou em espécie, ou pela transformação em ações de reservas extraordinárias da Sociedade, tudo em virtude de deliberação da Assembléa Geral tomada nas condições dos artigos quarenta e oito, quarenta e nove e cinquenta e um acima. Essa assembleia fixa as condições de emissão de novas ações ou delega poderes para esse fim ao Conselho de Administração. — 2) Em caso de aumento de capital, as assembleias a serem realizadas para esse fim, serão convocadas: as que tenham por fim verificar as declarações de subscrição feitas em cartório, e de pagamento, ou nomear comissário para as estradas ou utilidades particulares, com a antecedência de três dias, salvo se a totalidade dos acionistas e subscritores novos estiver presente ou representada, caso em que ela poderá válidamente ser realizada sem publicidade nem prazo: as que tenham por objeto deliberar sobre o relatório do Comissário: cinco dias de antecedência, num jornal de anúncios legais de lu-

gar da sede social ou por cartas registradas endereçadas no mesmo prazo a todos os acionistas, salvo se a totalidade dos acionistas e subscritores novos estiver presente ou representada, caso em que ela poderá válidamente ser realizada sem publicidade, tudo sob reserva das modificações dos estatutos que deverão ser decididas por uma Assembléa Extraordinária convocada e deliberando de acordo com as estipulações dos artigos quarenta e oito e seguintes dos estatutos. — 3) As disposições dos artigos nove e onze (salvo estipulação em contrário da Assembléa Geral) são aplicáveis à emissão de ações de numerário. — 4) No caso em que um dos subscritores de aumento de capital não satisfaça seus compromissos e notadamente não pague em espécie a quota prescrita de sua subscrição, a Sociedade terá o direito de rescindir o contrato celebrado com o subscrito faltoso cinco dias após a intimação consistente na remessa de uma simples carta registrada não acusada. Tudo, sem prejuízo de qualquer recurso de indenização, pelo prejuízo que a falta contratual do subscritor faltoso tenha podido causar à Sociedade. — 5) Em caso de aumento feito por emissão de ações pagáveis em numerário e salvo decisão contrária da Assembléa Geral, os proprietários das ações anteriormente emitidas tenham direito de preferência na subscrição das ações novas, na proporção do número de ações que cada um então possua. Esse direito será exercido nas formas, prazos e condições determinadas por lei e o Conselho de Administração. Aquêles acionistas que não possuam número suficiente de títulos para obter uma ação poderão se reunir para exercer seu direito. — 6) Para facilitar o exercício ou a rescisão de seus direitos de preferência, o Conselho de Administração poderá, se julgar útil, criar sob a forma de título ao portador, transmissíveis por simples tradição, certificados de subscrição preferencial que serão entregues aos antigos acionistas na proporção que ele fixar. — 7) A Assembléa Geral pode também em virtude de uma deliberação tomada, como acima ficou dito, decidir a redução do capital social por qualquer causa e de qualquer modo que seja; notadamente por meio do resgate ou do reembolso de ações da Sociedade ou de uma troca de títulos antigos por novos em número equivalente ou menor, tendo ou não o mesmo valor nominal e se for necessário com cessão ou compra das ações antigas para permitir a compra ou ainda com pagamento de saldo. — Título Oitavo — **Liquidação da Sociedade.** — Artigo Quinquagésimo-Quinto — 1) A terminação da Sociedade ou em caso de dissolução antecipada, a Assembléa Geral regula o modo de liquidação e nomeia um ou vários liquidantes para os quais ela determina os poderes salvo decisão da Assembléa Geral, os liquidantes têm os mesmos poderes que aquêles conferidos pelo artigo vinte e um dos estatutos ao Conselho de Administração. — 2) A nomeação dos liquidantes extingue os poderes dos Administradores e dos Comissários. — 3) A Assembléa Geral, regularmente constituída, conserva durante a liquidação as mesmas atribuições que durante o período da Sociedade; ela tem notadamente o poder de aprovar as contas da liquidação e de dar quitação aos liquidantes. 4) Ela pode destituir o ou os liquidantes, substituí-los e mesmo anular a resolução decidindo a dissolução antecipada, nomeando um novo Conselho de Administração e novos Comissários, sob reserva dos direitos adquiridos por terceiros no intervalo. — 5) A Assembléa Geral é convocada pelos liquidantes por sua própria iniciativa ou quando eles forem solicitados por um pedido partido de acionistas representando pelo menos um quarto do capital social e determinando os assuntos a constar da ordem do dia. — 6) Em caso de morte, demis-

são ou impedimento de todos os liquidantes a Assembléa pode ser convocada por um Administrador *ad hoc* nomeado pelo Presidente do Tribunal de Comércio do local da sede social ou a requerimento do acionista ou credor mais interessado. — 7) As cópias ou extratos das atas da Assembléa serão assinadas por dois liquidantes ou, se for o caso, pelo liquidante único. — 8) Durante o período da liquidação os bens e direitos da Sociedade continuam a pertencer-lhe. — 9) Após a regularização do passivo e dos encargos da Sociedade, o produto líquido da liquidação é empregado então para amortizar completamente o capital das ações, se esta amortização não tiver ainda sido feita: o excedente é repartido entre as ações sem distinção. — Título Nono — **Contestações.** — Artigo Quinquagésimo-Sexto — Quaisquer contestações que possam surgir no decorrer da vida da Sociedade ou de sua liquidação, quer entre os próprios acionistas, com relação aos assuntos sociais, serão julgadas de acordo com a lei e submetidas à jurisdição dos Tribunais competentes no lugar da sede social. — Para esse fim em caso de contestação, todo acionista deve fazer eleição de domicílio na jurisdição da sede social e todas as citações e notificações são regularmente expedidas a esse domicílio. — Na falta de eleição de domicílio as citações e notificações são válidamente feitas ao Senhor Procurador do Estado junto ao Tribunal Civil de lugar da sede social. — Título Décimo — **Registro — Degrés — Publicação.** — Artigo Quinquagésimo-Sétimo — Para fazer registrar, publicar e depositar os presentes estatuto e quaisquer atos e documentos relativos à constituição da Sociedade, todos os poderes são dados ao portador de um original, de um certificado ou de um extrato desse documentos. (ass.) *Leray.* — Visto para a legalização material da assinatura do Senhor *Leray*. Pelo "Maire" do Sétimo Distrito (ass.) *Albert.* — Carimbo da "Mairie" do Sétimo Distrito de Paris. — Havia dois sélos no total de noventa francos devidamente inutilizados. — Visto para a legalização da assinatura do Senhor *Albert*, adjunto do "Maire" do Sétimo Distrito aposta acima. Paris, onze de abril de mil novecentos e cinquenta e um. Pelo Prefeito do Sena e por delegação — Pelo Diretor dos Negócios Departamentais e Gerais — O Diretor Adjunto encarregado da Subdiretoria dos Negócios Gerais (ass.) *Reverd.* — Carimbo da Prefeitura do Sena. — Visto para legalização da assinatura aposta acima do Senhor *Boucard*, P do Sena. Paris, treze de abril de mil novecentos e cinquenta e um. Pelo Ministro e por delegação (ass.) *Marcel Chaloïn.* Carimbo do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa — Havia três sélos no total de cento e vinte francos inutilizados por carimbo do referido Ministério. — Número trinta. Reconheço verdadeira a firma supra de *Marcel Chaloïn*, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, F. para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Tab. cinquenta e quatro C. Recebi Cr\$ 06,00 ouro ou frs. 2.280 — Paris, vinte e três de abril de mil novecentos e cinquenta e um. (ass.) *Labienno Salgado dos Santos* Consul Geral do Brasil em Paris. — Havia dois sélos consulares no total de seis cruzeiros ouro inutilizados por carimbo do Consulado Geral do Brasil em Paris. — Havia quatro estampilhas federais no total de oito cruzeiros e cinquenta centavos inutilizadas por carimbo com os seguintes números:

Imposto do Sêlo — Revalidação —
PDF — SPA — Visto: — vinte e três-
um-cinquenta e dois — Rubrica ile-
gível. — Secretaria de Estado das Re-
lações Exteriores. Divisão Consular.
Reconheço verdadeira a assinatura
do Senhor Labienno Salgado dos San-
tos, Cônsul Geral do Brasil em Pa-
ris. (Sobre duas estampilhas federais
no total de três cruzeiros e cinquenta
centavos): Rio de Janeiro, vinte e
quatro de janeiro de mil novecentos
e cinquenta e dois. Pelo Chefe da
Divisão Consular: (ass.) — Paulo
Frassinetti Pinto. — Carimbo da Di-
visão Consular. — Por tradução con-
formes (Sobre quatro estampilhas fe-
derais e um sêlo de educação e saúde,
no valor total de quarenta e nove cru-
zeiros e cinquenta centavos, datados
de vinte e nove de um de mil nove-
centos e cinquenta e dois); — Rio de
Janeiro, vinte e nove de janeiro de
mil novecentos e cinquenta e dois. —
(assinado): — O. A. Fialho. — (Ca-
rimbo do mesmo tradutor). — Tra-
dução dactilografada nas trinta e duas
laudas de dezessis fôlhas de papel do
tradutor O. A. Fialho, numeradas,
tôdas as páginas, e carimbadas e ru-
bricadas, as trinta e uma primeiras,
com o carimbo e a rubrica do referido
tradutor. — Registrado fielmente na
data retro, por me haver sido distri-
buído. — Eu, (assinado): — Mário
Pinto da Cunha, escrevente juramen-
tado, o escrevi, em primeiro-dois-mil
novecentos e cinquenta e dois. — E eu
V. Miguel Pereira, Oficial da fe sus-
crevo e assino. — (assinado): —
V. Miguel Pereira — E' este o con-
teúdo da Tradução lançada em o li-
vro já ao princípio declarado, ao qual
me reporto e dou fé, de cujo te — por
me haver sido pedida, bem e fiel-
mente fiz extrair a presente certidão,
que conferi, subscrevo e assino, nesta
cidade do Rio de Janeiro, Capital da
República dos Estados Unidos do Bra-
sil, aos vinte e dois dias do mês de
julho do ano de mil novecentos e cin-
quenta e dois. — Eu, Ceina Moura
Santos Costa, escrevente juramenta-
da, dactilografei. — E eu, Walter Le-
mos Guimarães, oficial substituto, dou
fé, subscrevo e assino.
(N.º 23.380 — 23-10-52 — Cr\$ 6.477,00)

DECRETO N.º 31.630 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o limite de idade para matrícula, em 1953, no Curso de Oficiais de Infantaria de Guarda, da Escola de Aeronautica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais de Infantaria de Guarda, a que se refere o artigo 6.º, do Regulamento da Escola de Aeronautica, aprovado pelo Decreto número 30.698, de 1.º de abril de 1952, poderão concorrer, em 1952, excepcionalmente, candidatos de idade superior à fixada na alínea c do mesmo artigo e que não hajam atingido o 33.º aniversário no dia 1.º de março do mesmo ano.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Nero Moura